



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

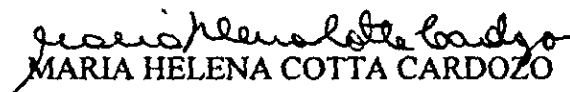
Processo n°	10880.012498/2001-38
Recurso n°	149.871 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n°	104-22.459
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	RAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a nova legislação que modificou a redação do dispositivo legal que autorizava a imposição da multa isolada de 75%, pelo não recolhimento da multa de mora (art. 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), excluindo a sua previsão e, assim, revogando-a tacitamente (Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, art.14).

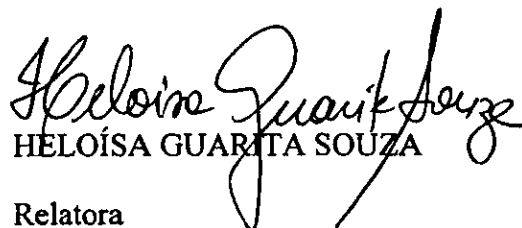
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 13/22) decorrente da revisão de auditoria interna na DCTF, do 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1997, que apontou: (a) falta de recolhimento do IRF, declaração inexata, conforme anexo III (fls. 18); (b) falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (juros de mora parciais), conforme anexo IV (fls. 19); e (c) falta de pagamento de multa de mora, o que acarretou o lançamento da multa de ofício isolada de 75%, conforme demonstrativo constante no anexo IV (fls. 19).

Intimado em 04.12.2001, por AR (fls. 12), o contribuinte apresentou sua impugnação em 28.12.2001 (fls. 01), acompanhada dos documentos de fls. 02/10, que confirmariam vários pagamentos realizados, mas não considerados quando do lançamento. O contribuinte afirma, ainda, que, em relação às demais competências em aberto, procedeu ao pagamento, anexando os comprovantes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por intermédio de sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 08.514, de 13.12.2005, considerou o lançamento parcialmente procedente (fls. 35/37), para os seguinte fins:

a) no tocante aos pagamentos confirmados, ratificou a extinção dos débitos, já providenciada pela Delegacia da Receita Federal da origem;

b) da mesma forma, quanto aos valores não impugnados e pagos pelo Contribuinte;

c) cancelou a exigência dos juros de mora, tidos como recolhidos em insuficiência, no valor de R\$ 6,25;

d) manteve a exigência da multa de ofício isolada, referente ao débito da 2ª semana de fevereiro de 1997, cujo vencimento deu-se em 14.02.1997, tendo sido feito o seu pagamento somente em 11.03.1997, o que justificaria a aplicação da penalidade isolada, uma vez que o seu recolhimento se deu sem a multa de mora.

Intimado de tal decisão por AR, em 17.01.2006 (fls. 49), o Contribuinte interpôs recurso voluntário, em 03.02.2006 (fls. 30/64/71), acompanhado dos documentos de fls. 52/70, em que procura demonstrar que o fato gerador correto do IRF que gerou a multa isolada é 07.03.1997 (2ª semana de março), com vencimento, então, em 12.03.1997, razão pela qual não foi acrescida a multa de mora quando do seu pagamento, tempestivamente realizado em 11.03.1997. O equívoco teria sido originário de uma informação incorreta na DCTF, que fez constar como data do fato gerador a segunda semana de fevereiro de 1997.

Às fls. 71 consta informação fiscal dando conta de que o crédito tributário remanescente é inferior a R\$ 2.500,00, sendo dispensado, assim, o oferecimento de garantias para fins recursais.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso (fls. 30/31) é tempestivo e não há pressuposto para o arrolamento de bens, pois o valor do crédito tributário exigido é inferior a R\$ 2.500,00. Dele, então, tomo conhecimento.

Entendo que a questão posta para apreciação desse Conselho se resolve por seu ângulo jurídico, independentemente do aspecto fático trazido pelo Contribuinte em seu recurso.

Deve-se, então, definir os efeitos e consequências do instituto da denúncia espontânea, a que se refere o artigo 138, do Código Tributário Nacional. Mais especificamente, o seu ponto central está na dispensa ou não da multa de mora, quando o contribuinte realiza o pagamento de um tributo após o prazo do seu vencimento, mas antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Todavia, esse aspecto resta superado com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que em seu artigo 14 deu nova redação ao artigo 44, da Lei nº 9.430/96, a qual passou a ser a seguinte:

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica." (grifou-se)

Ora, justamente esse mesmo artigo 44, inciso I, na versão original da Lei nº 9.430, era o fundamento legal da autuação, na parte em que remanesceu o crédito tributário (fls. 19), *verbis*:

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa



moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;" (grifou-se)

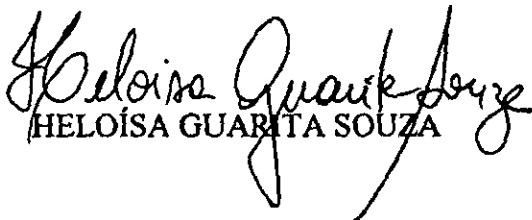
Agora, então, o fato é que, com a nova redação, não há mais a previsão legal a autorizar a imposição da multa isolada de 75% pelo não recolhimento da multa de mora.

Assim, tratando-se de uma penalidade, deve ser considerado o disposto no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, que autoriza a retroatividade benigna aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, em casos como o presente.

Portanto, o fundamento legal que ampara e justifica a autuação, nessa parte remanescente, objeto do recurso, foi tacitamente revogado, pela nova redação a ele dada pela MP nº 351, de 22.01.2007, não havendo, como subsistir a exigência.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA